



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE,
AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, DE ACESSO AO CONCURSO
PÚBLICO, À EDUCAÇÃO INCLUSIVA, AO APOIO NA CURATELA

GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO
À ACESSIBILIDADE, AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO,
DE ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO, À EDUCAÇÃO
INCLUSIVA, AO APOIO NA CURATELA**

Brasília - 2014

Conselho Nacional do Ministério Público

Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

NEACE – Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade

GT 7 – Pessoa com Deficiência

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (Biblioteca - CNMP)

Conselho Nacional do Ministério Público

Guia de atuação ministerial: pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, de acesso ao concurso público, à educação inclusiva, ao apoio na curatela / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2014.

64 p.

ISBN: 978-85-67311-25-8

Coleção: Guia de Atuação Ministerial e Ação Nacional em defesa dos Direitos Fundamentais.

1. Ação Nacional e defesa dos Direitos Fundamentais. 2. Pessoa com Deficiência. 3. Acessibilidade. 4. Atendimento Prioritário. 5. Concurso Público. 6. Educação Inclusiva. 7. Interdição Parcial. 8. GUGEL, Maria Aparecida. 9. BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. 10. CAVALCANTI, Ana Carolina Coutinho Ramalho. 11. GONZAGA, Eugênia Augusta. 12. Comissão de Direitos Fundamentais – CNMP. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

CDD – 340

SUMÁRIO

- 5** Introdução
- 7** Pessoa com Deficiência e o Direito à Acessibilidade
- 23** Pessoa com Deficiência e Idosos e o Direito ao Atendimento Prioritário
- 31** Pessoa com Deficiência e o Direito de Acesso ao Concurso Público
- 41** Pessoa com Deficiência e o Direito à Educação Inclusiva
- 55** Pessoa com Deficiência e o Direito ao Apoio na Curatela

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, na expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento institucional e, visando à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, desenvolveu ao longo do ano de 2014 projetos no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, especialmente no Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade (NEACE) e no Grupo da Pessoa com Deficiência (GT 7), voltados para a implementação da acessibilidade, atendimento prioritário, concurso público, educação inclusiva e interdição parcial. Em todas as etapas dos projetos evidenciaram-se as novas concepções decorrentes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada e em vigor com *status* de emenda constitucional.

O escopo do projeto de acessibilidade, a partir do diagnóstico institucional sobre acessibilidade e norteado na Resolução nº 81/2012/CNMP, teve no *workshop* TODOS JUNTOS POR UM BRASIL MAIS ACESSÍVEL o meio de facilitar a compreensão para a tecnicidade da atuação e, ao mesmo tempo, informar aos membros e servidores do Ministério Público Brasileiro sobre a necessidade constitucional e legal de tornar todas as unidades acessíveis para os cidadãos com deficiência, seja na condição de usuários dos serviços seja, também, de servidores que exercem suas atividades na instituição.

Registre-se que os projetos acerca de educação inclusiva e interdição parcial, do Grupo 7 Pessoa com Deficiência, que compuseram o *workshop*, geraram também a cartilha de Interdição Parcial e a Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência (http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Interdicao_Parcial_14.07_WEB.pdf) e o curso Interdição Parcial é Mais Legal (<http://www.youtube.com/user/conselhodomp>), verificando-se a necessidade de uma ação nacional específica e concentrada na área do direito à educação inclusiva.

A partir dos eventos realizados, com a discussão qualificada dos temas referidos e com base em sugestões dos membros que dele participaram nas diversas regiões do Brasil, foram elaborados subsídios, na forma de guias de atuação, com um “passo a passo” de sugestões, tendo como objetivo facilitar o enfrentamento das questões trazidas aos órgãos.

Esta publicação reúne sugestões de atuação visando à implementação do direito das pessoas com deficiência à acessibilidade, ao atendimento prioritário, de acesso ao concurso público, à educação inclusiva e ao apoio no processo de curatela.



1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE

O direito de ir e vir é garantido na Constituição da República (artigo 5º, XV) e também é conferido a todo cidadão pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.

Com a Carta Magna, o Estado brasileiro passou a ter a obrigação de contribuir e facilitar o desenvolvimento das potencialidades de cada habitante do País.

Especificamente no que diz respeito ao direito à acessibilidade, estabelece a Constituição da República que:

Art. 227

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

e, ainda,

Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, §2º.

As Leis nº 10.048/00 e 10.098/00, juntamente com o Decreto nº 5.296/04, disciplinaram a matéria.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/09), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de Emenda Constitucional, trouxe um capítulo específico sobre o tema

acessibilidade, além de a ela se referir nos demais aspectos da vida da pessoa com deficiência, alçando-a à norma de direito fundamental.

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a recusa de adaptação razoável pode ser enquadrada como uma “discriminação por motivo de deficiência”, conforme o Artigo 2:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

A adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Alerte-se, portanto, que a adaptação razoável deve ser entendida como sendo a mais individualizada possível. Vai além daquela que deve ser garantida em conformidade com a legislação e as normas técnicas em matéria de acessibilidade, pois está dirigida à necessidade de determinada pessoa, segundo a natureza de sua deficiência.

A adaptação razoável não diz respeito à dispensa do cumprimento das regras legais e normativas de acessibilidade, pois como previsto no item 4, Artigo 4, das Obrigações Gerais, nenhum dispositivo da Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado.

Registre-se, ainda, a existência de comandos presentes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, contendo a NBR 9050:2004 uma grande parcela das exigências em matéria de acessibilidade.

O Membro do Ministério Público, portanto, que tiver atribuição para atuar na área de direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, dispõe de um arcabouço de leis e normas técnicas que tratam, de forma incontestada, sobre acessibilidade.

Importante mencionar que as normas técnicas de acessibilidade, com a edição de leis e decretos que as apontam como referências básicas, tiveram o seu *status* recomendatório alterado para o de obrigatoriedade, como se pode observar do disposto no artigo 10, *caput*, do Decreto nº 5.296/04, que assim dispõe:

Art. 10 A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

A CDPD, no Artigo 2, contempla outro importante conceito que é o “desenho universal”: significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Na NBR 9050:2004, por sua vez, já o era definido como sendo o desenho que visa atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.

São princípios básicos do desenho universal:

- a) o uso equitativo (utilizado por pessoas com habilidades diversas);
- b) o uso flexível (acomoda uma ampla faixa de preferências e habilidades);
- c) o uso simples e intuitivo (fácil compreensão e independente de experiência);
- d) informação de fácil percepção (comunica a informação de modo claro e independente de habilidades específicas);
- e) tolerância ao erro (minimiza os efeitos de riscos e erros);
- f) baixo esforço físico;

g) dimensão e espaço para aproximação e uso (permite a aproximação, o alcance e uso, independente das características do usuário).

A Constituição da República, no artigo 182, estabelece, ainda, a Política de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Em 2001 foi aprovado o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição e tratou de diretrizes gerais da política urbana, determinando, entre outras exigências, o estabelecimento, em cada Município, da função social da cidade e da propriedade urbana, respeitando sua individualidade e vocação, defendendo os elementos necessários para o equilíbrio entre os interesses públicos e privados de seu território.

Dentro dessa função social da propriedade aparece a obrigatoriedade do ambiente acessível, deixando de ser uma exigência apenas para as edificações e espaços públicos mas também para aqueles privados de uso coletivo, além daquelas de uso multi-familiares, como bem exposto na Lei nº 10.098/00, no Decreto nº 5.296/04 e na NBR 9050:2004.

No que diz respeito à expansão/adequação do sistema viário e do sistema de transporte público, deve-se considerar o deslocamento das pessoas, e não dos veículos, tornando a mobilidade uma prioridade e não mera consequência.

O Ministério das Cidades conceitua a Mobilidade Urbana como um dos atributos da urbe, essencial para o seu crescimento ordenado, e se refere à facilidade de deslocamento das pessoas e bens no espaço urbano, podendo-se acrescentar que dito deslocamento deve se dar de modo autônomo e seguro. Para o referido Ministério, “pensar a cidade é pensar os espaços para todos, na moradia, no trabalho, no lazer e na mobilidade das pessoas” e a função da mobilidade urbana está “ligada à promoção dos deslocamentos a partir das necessidades das pessoas com relação às facilidades, serviços e oportunidades que a cidade oferece”.

Posteriormente, o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - trouxe como obrigação do Estado e da Sociedade assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito

de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (artigo 10, *caput*). Também à pessoa idosa é assegurada a liberdade, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas apenas as restrições legais (artigo 10, §1º, inciso I). Estatuiu, ainda, a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos programas habitacionais públicos, ou subsidiados com recursos públicos, para a garantia da acessibilidade ao idoso (artigo 38, inciso III), entre outras determinações.

A Lei nº 10.098/00 define acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 2º, inciso I), sendo nesse mesmo sentido a disposição contida na NBR 9050:2004.

Vale ressaltar que a questão da acessibilidade não se restringe, portanto, à área de interesse das pessoas com deficiência, mas, sim, de toda e qualquer pessoa que apresente alguma restrição de mobilidade, sendo o seu conceito ampliado para qualificar, além das edificações, espaços ou ambientes físicos, também os meios de comunicações e o sistema de transportes.

Para que uma edificação ou espaço seja acessível é necessário que os projetos e as respectivas execuções obedeçam as exigências legais e normativas, inclusive quanto ao estabelecido nas Normas Brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). **Não podem ser tidos como acessíveis, portanto, locais em que as exigências legais referentes à acessibilidade foram observadas de modo parcial, pois um espaço é, ou não, acessível.**

A ocorrência da exclusão social cujo conceito foi desenvolvido por Duarte e Cohen, que afirmam que “esta exclusão produzida pelo meio acontece quando os espaços se transformam em materialização de práticas sociais segregatórias e de uma visão de mundo que dá menor valor às diferenças (sociais, físicas, sensoriais ou intelectuais)” e, ainda, “quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um *apartheid* silencioso que acaba por gerar a consciência de exclusão da própria sociedade” (LOPES, 2010, p. 85).

Além das Leis nº 10.048/00, nº 10.098/00, nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), entre outras, o artigo 14 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que, na promoção da acessibilidade, deverão ser observadas as regras gerais nele previstas, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as disposições contidas nas legislações dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

No que tange à legislação municipal, pode-se destacar o Plano Diretor, o Plano Diretor de Transporte ou de Mobilidade, o Código de Obras, o Código de Postura e a Lei de Calçadas, entre outros diplomas legais existentes.

Assim, verifica-se o poder constitucional conferido aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição da República) e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, inciso II), além de promover, dentro de suas atribuições, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII).

Outro ponto relevante é o emprego correto de materiais, como, por exemplo, o piso tátil e as placas de sinalização que contenham grafia em Braille.

Como afirma Antônio Lanchotti (p. 96) é “importante entender que a textura de um piso é um dos principais elementos de orientação de pessoas com deficiência visual. A cor também é um elemento de grande importância para os indivíduos que possuem baixa visão, como os idosos”.

Da mesma forma, a escrita Braille contida nas placas, manuais de orientações, mapas táteis e em vários outros componentes da acessibilidade de um espaço, ambiente ou edificação, precisa obedecer às especificações também contidas nas Normas Técnicas da ABNT (NBR 9050:2004), correspondendo às informações também disponibilizadas aos videntes.

Importante ressaltar que o Decreto nº 5.296/04 estabeleceu que as entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas têm a obrigação de, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirem a responsabilidade declarada do atendimento às regras previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica (artigo 11, §1º). Ou seja, o engenheiro ou arquiteto, ao preencher a ficha de Anotação de Responsabilidade

Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), respectivamente, deve declarar que o seu projeto obedece às normas técnicas de acessibilidade e demais legislações pertinentes.

Assim, no caso de existir edificação inacessível que tenha sido construída ou reformada após o advento do Decreto nº 5.296/04, é fundamental que o Membro do Ministério Público também verifique a possibilidade de ocorrência de crime pelo profissional da construção civil que declarar de forma falsa a obediência à lei, por ocasião do registro da ART ou da RRT do projeto arquitetônico respectivo. Para isso, é fundamental que sejam requisitadas cópias da ART, junto ao CREA, ou da RRT, junto ao CAU, conforme o caso, e do projeto arquitetônico referente à obra edificada para que se verifique se foi ela projetada erroneamente ou se a construção da edificação é que se deu em desacordo com o projeto original.

Também cumpre destacar que, antes do início de uma obra, é necessário obter a licença de construção ou reforma (alvará de construção ou reforma) junto ao órgão público licenciador, oportunidade em que deverá ser analisado se o projeto atende aos requisitos de acessibilidade. Nesse sentido, o disposto no Decreto 5.296/04, §2º do artigo 11, estabelece que, para aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão do projeto arquitetônico ou urbanístico, deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesse Decreto.

Uma outra oportunidade que terá o Poder Público Municipal de aferir o cumprimento das regras de acessibilidade é por ocasião da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, e antes da emissão da carta de “habite-se” ou habilitação equivalente. O Decreto nº 5.296/04 dispõe, no artigo 13, §§1º e 2º, respectivamente, que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesse Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, o mesmo ocorrendo para a emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação.

Assim, deverá o Membro do Ministério Público exigir a necessária fiscalização pelo Poder Público, no que tange ao cumprimento das regras de acessibilidade nas obras públicas, de uso coletivo e privadas.

Registre-se que as edificações de uso público já construídas deveriam estar adaptadas desde 2/6/2007, trinta meses após a publicação do Decreto nº 5.298/04. Para as edificações de uso coletivo já existentes, como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casa de espetáculos, salas de conferência e instituições de ensino privado, o prazo conferido para a execução das adaptações necessárias expirou em 2/12/2008.

Observe-se que até mesmo os bens culturais imóveis deverão se tornar acessíveis, de acordo com regras previstas na Instrução Normativa nº 01 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 25/11/2003.

Regras específicas foram estabelecidas pelo Decreto nº 5.296/04 para as edificações escolares, onde foi determinando que:

- a) Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários) (artigo 24, *caput*).
- b) Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou de renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação, e que coloca as ajudas técnicas à disposição de professores, alunos e servidores ou empregados com deficiência.
- c) Permita-se o acesso das pessoas com deficiência às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais, e comprove-se que seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação (artigo 24, §1º, incisos I a III).
- d) Os prazos para a garantia da acessibilidade seriam de trinta e quarenta e oito meses a partir da publicação do Decreto, respectivamente, para as edificações escolares públicas e privadas. Observe-se que ambos já foram há muito ultrapassados.

Na mesma esteira, a NBR 9050:2004 também trouxe regras próprias para a promoção da acessibilidade nas edificações escolares.

Ou seja, todas as escolas devem estar acessíveis, tendo em vista que o aluno com deficiência, assim como qualquer outro, tem direito à igualdade de condições de acesso e permanência na escola (ECA, artigo 53, I) e de acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência (ECA, artigo 53, V).

Destaque-se, ainda, como preconiza o Decreto nº 5.296/04, que a construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, inclusive no que tange aos acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum. Ou seja, a área comum deve estar acessível e, mesmo aquelas edificações multifamiliares onde não é obrigatória a instalação de elevadores (geralmente em função do número de pavimentos, segundo a legislação municipal), deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilite a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Decreto nº 5.296/04, artigo 27, §3º).

Merece destaque a obrigação de as edificações de uso coletivo serem construídas ou se tornarem acessíveis não só na parte aberta ao público, mas nos ambientes de uso interno para o caso de empresas que contêm mais de cem trabalhadores, diante da necessidade de se empregar pessoas com deficiência, por imposição da Lei nº 8.213/91, pois, caso não observada tal providência, restaria inviável a contratação de pessoas com deficiência física, por exemplo. Também no caso de restaurantes, independente do número de funcionários, a cozinha tem que ser acessível para que o consumidor com deficiência ou mobilidade reduzida também possa visitá-la, como dispõe a legislação em matéria de vigilância sanitária.

Vale ressaltar, também, a exigência contida no Decreto nº 5.296/04 quanto à oferta de banheiros acessíveis com entrada independente, possibilitando o seu uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida sem autonomia, mesmo que esteja acompanhada por pessoa de sexo diverso ao seu.

A acessibilidade é uma matéria transversal às questões relativas à construção de propostas para a implantação de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de saúde, educação, reabilitação, trabalho, esporte, lazer, transporte, habitação, entre outras.

Assim, faz-se necessária uma atuação efetiva do Membro do Ministério Público na tutela do direito à acessibilidade, exigindo que o Poder Público estabeleça um plano de ação para adaptar as edificações e os espaços públicos já construídos, passando a obedecer ao que está disposto na legislação e nas normas técnicas em vigor, inclusive no que diz respeito à cobrança de igual atitude em relação às edificações de uso coletivo ou até mesmo às privadas (estas últimas no que tange às calçadas e, no caso de edificações multifamiliares, no tocante às áreas comuns e calçadas), atuando, portanto, de forma repressiva, tudo com o respectivo reflexo no planejamento orçamentário.

Numa atuação preventiva, poderá o Órgão Ministerial, ainda:

- recomendar que o Poder Público reveja os projetos das edificações públicas ainda não construídas para verificar a obediência aos ditames legais;
- fiscalizar se o material a ser empregado nas obras públicas obedece às especificações técnicas;
- manter rigoroso acompanhamento na execução das obras;
- promover a capacitação do seu corpo técnico;
- passar a expedir alvará de construção ou reforma, de funcionamento e dar concessão do “habite-se” apenas para obras acessíveis, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

É indubitável, portanto, a intenção do legislador em contemplar aspectos relacionados à acessibilidade como um instrumento que permita o acesso da pessoa com deficiência a diversos direitos, fazendo com que possa usufruir a sua vida de maneira independente, com as mesmas oportunidades conferidas às demais pessoas. E para que se tenha uma cidade para todos, é imprescindível que o seu espaço urbano seja acessível.

Vê-se, portanto, que, nos dias atuais, a acessibilidade não é um direito apenas das pessoas com deficiência mas também das pessoas com mobilidade reduzida, entre as quais, muitas pessoas idosas, gestantes e obesas. Não se trata mais de remoção de obstáculos arquitetônicos existentes nos equipamentos urbanos, nos transportes ou nas edificações públicas ou de uso coletivo, mas se constitui uma questão de mobilidade urbana, promotora da inclusão social e garantidora, muitas vezes, da cidadania daqueles que fazem parte da sociedade.

No caso do Ministério Público, assim como os demais órgãos públicos e empresas privadas, há obrigação constitucional de oferecer todos os seus ambientes acessíveis também às pessoas com deficiência, inserindo em sua programação orçamentária, com prioridade, a adequação dos prédios e mobiliários já existentes, providenciando, ainda, que nenhuma outra edificação seja alugada, construída ou reformada sem que obedeça rigorosamente aos ditames legais e normativos em matéria de acessibilidade. Para tanto, destaque-se a Resolução nº 81/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece obrigações para que o Ministério Público brasileiro também se torne acessível e passe a oferecer os seus serviços a todos os cidadãos.

Sugestões de atuação

1º Instaurar Inquérito Civil

1. Instaurar Inquérito Civil para verificar as condições de acessibilidade da edificação, após o recebimento de reclamação ou mesmo “de ofício”, encaminhando uma cópia da portaria de instauração resumida para publicação no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o caso.
2. Encaminhar a portaria de instauração do Inquérito Civil para o investigado, para que se pronuncie acerca do fato objeto de investigação, requisitando cópia do Alvará de Construção ou Reforma; do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Operação e do “Habite-se”, além do projeto arquitetônico da edificação.

3. Requisitar ao CAU ou ao CREA o RRT ou a ART, respectivamente, referentes ao projeto arquitetônico da edificação cuja acessibilidade está sendo investigada.
4. Providenciar a vistoria técnica de acessibilidade e o respectivo laudo técnico de acessibilidade. Observe-se que, no caso dos prédios do Ministério Público, o CNMP adotou o check list elaborado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos/Comissão Permanente de Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso.

2º Analisar os documentos apresentados

1. Recebidos os documentos requisitados, deve-se analisar o projeto arquitetônico apresentado, observando se foram preenchidas as exigências em matéria de acessibilidade.
2. Havendo apresentação de Alvará de Construção ou Reforma, bem como de Alvará de Funcionamento ou “Habite-se”, mesmo sendo a obra inacessível, será necessário requisitar ao Órgão Municipal Licenciador cópia do processo de licenciamento para que se verifique a quem couber a análise e o parecer pela concessão, para que sejam apuradas e cobradas as devidas responsabilidades.
3. Constatando-se que a edificação é inacessível e havendo declaração de que foram cumpridas as exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade na ART registrada no CREA ou na RRT registrada no CAU, deve-se requisitar a abertura de processo disciplinar nos mencionados Conselhos, perante os quais foram preenchidos o RRT ou a ART, além de requisitar a lavratura de Inquérito Policial para investigar a ocorrência de crime.

3º Celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública

1. Constatando-se que a edificação é inacessível, deve-se oportunizar ao investigado celebrar ajustamento de conduta com o Ministério Público, em que deverá constar o prazo máximo para a promoção da acessibilidade, que terá como parâmetro as normas

técnicas de acessibilidade da ABNT e as demais legislações pertinentes, estipulando-se multa para o caso de descumprimento.

2. Sugere-se que as multas tenham como destinação os Fundos Municipais, Estaduais ou Nacional do Idoso, diante da inexistência de fundos específicos para pessoas com deficiência, tomando-se o cuidado, em caso de celebração de ajustamento com o Poder Público, de destinar a multa para fundo diverso à esfera do compromissário .
3. Uma das obrigações assumidas pelo compromissário deverá ser a de apresentar, mesmo que no prazo estipulado para a conclusão das obras, o respectivo alvará da reforma, obrigando-o a contratar profissional habilitado para elaboração de projeto arquitetônico, aumentando, consideravelmente, a possibilidade de êxito na remoção dos obstáculos arquitetônicos e na promoção da acessibilidade de forma acertada e de acordo com as normas técnicas e legais em vigor.
4. Sugere-se que, tratando-se de ajustamento de conduta e tendo como objeto a promoção da acessibilidade em várias edificações, seja feita uma programação bem detalhada referente a cada imóvel, possibilitando a execução de cada uma das etapas.
5. Ao celebrar ajustamento de conduta com o Poder Público, sugere-se que seja incluída a proibição de se alugar imóvel destinado à instalação de serviço público sem que seja acessível, bem como de se construir obra inacessível, sob pena de multa para o caso de descumprimento.
6. Tratando-se de obras públicas, faz-se necessária a inclusão, entre as obrigações do compromissário, dos custos das reformas nas peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual).
7. Firmado o ajustamento de conduta que contemple todo o objeto do inquérito civil, proceder-se-á o seu arquivamento, com o necessário encaminhamento para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. No caso de contemplar apenas parte do objeto investigado, deverá ser arquivada a parte resolvida, com igual encaminhamento para homologação, prosseguindo a investigação daquilo que não foi resolvido.

8. Não sendo aceita a proposta de celebração de ajustamento de conduta pelo investigado, deverá ser ajuizada uma Ação Civil Pública objetivando compelir o demandado a remover os obstáculos arquitetônicos, promovendo a acessibilidade na forma das normas técnicas da ABNT e demais legislações pertinentes. Para tanto, é imprescindível que seja juntado, como prova do descumprimento da lei, o laudo técnico de acessibilidade, indicando a presença de obstáculos arquitetônicos a serem removidos.

4º Verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

Para tal verificação, é imprescindível a realização de vistoria na edificação.

5º Execução do TAC

1. Caso não tenha restado cumprido o TAC, proceder-se-á com a sua execução, por tratar-se de título executivo extrajudicial. Para tanto, é necessário que seja providenciado o cálculo da multa a ser executada e identificada a obrigação de fazer ou não fazer.

Legislação

Constituição da República

Decreto Legislativo nº 186/08

Lei nº 7.853/89

Decreto nº 3.298/99

Lei nº 10.048/00

Lei nº 10.098/00

Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade)

Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)

Decreto nº 5.296/04

Instrução Normativa nº 1 – IPHAN

NBR 9050:2004

Referências

GUGEL, Maria Aparecida e outros (Orgs). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LANCHOTI, José Antônio. **Capacitação técnica sobre a acessibilidade ao meio físico: as barreiras arquitetônicas e a cidade** (apostila).

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Brasil Acessível. **Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana. Implementação do Decreto nº. 5296/04 para a construção da cidade acessível**. Cadernos 3 e 5.

ORNSTEIN, Sheila Walbe; ALMEIDA PRADO, Adriana R. de; LOPES, Maria Elizabete (Orgs.). **Desenho Universal, caminhos da acessibilidade no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manual de Atuação**. Capítulo de autoria de REBECCA MONTE NUNES BEZERRA, O Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, 2011.



2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS E O DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

A Lei nº 10.048/00 conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas e está regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04. No que se refere aos idosos, há previsões específicas também nas Leis nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), Lei nº 8.842/94, artigo 4º, VIII, (Política Nacional do Idoso) e a nº 12.008/09, que estende a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos.

O artigo 1º da Lei nº 10.048/00 passou a ter nova redação após o advento do Estatuto do Idoso (artigo 114, da Lei nº 10.741/03):

As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário as repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos, além das instituições financeiras, o que se dará por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, conforme o disposto no artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 10.048/00.

As empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo também estão obrigadas a reservar assentos, devidamente identificados, a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo (artigo 3º, Lei nº 10.048/00).

O atendimento prioritário de que trata a Lei nº 10.048/00 consiste em serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

O tratamento diferenciado está especificado no Decreto nº 5.296/04, de maneira não exaustiva, incluindo, por exemplo:

- a disponibilidade de assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- mobiliários da recepção e do atendimento adaptados e de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- a existência de pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas idosas e às pessoas com deficiência visual, intelectual e múltipla;
- serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e para o trato com pessoas surdas que não saibam a LIBRAS e guia intérprete para as pessoas surdocegas;
- a disponibilidade de área especial para embarque e desembarque;
- a sinalização ambiental para orientação das pessoas beneficiárias do direito;
- a divulgação, em lugar visível, do direito ao atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e a existência de local de atendimento específico para as pessoas beneficiárias do referido tratamento;
- admissão da entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento.

O Decreto nº 5.296/04 estabelece que o atendimento imediato é aquele prestado aos seus beneficiários, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento (artigo 6º, §2º).

Diante da obrigatoriedade da existência de local de atendimento específico para as pessoas beneficiárias do referido tratamento diferenciado, não é possível dispensá-lo, sendo prestado apenas o atendimento imediato, em qualquer fila, pois se espera que ali se encontre servidor/empregado

público/trabalhador qualificado para melhor atender aos destinatários do direito sob comento. Caso a fila preferencial esteja longa, é necessário que se dê atendimento imediato às pessoas, observadas as diferentes condições, no local destinado também ao público em geral, alternando-se o chamamento para atendimento entre as filas.

Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, entretanto, a prioridade fica condicionada à avaliação médica, em face da gravidade dos casos a serem atendidos, conforme o disposto no artigo 6º, § 3º, Decreto nº 5.296/04.

Lembre-se que a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, determina a prioridade para idosos e pessoas com deficiência:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – (VETADO).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Sugestões de atuação

1º Instaurar Inquérito Civil

1. Instaurar Inquérito Civil Público para verificar se o atendimento prioritário está sendo respeitado, após recebimento de reclamação ou de ofício, encaminhando uma cópia da Portaria de Instauração resumida para publicação no Diário Oficial.
2. Encaminhar uma cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil para o investigado, para que se pronuncie sobre o fato objeto de investigação.
3. Comprovar a falta de atendimento prioritário, o que pode se dar por declaração de qualquer usuário de serviço, de declaração ou de documento semelhante expedido pelos Conselhos de Direitos que mencione a falta de cumprimento da obrigação, entre outras formas de comprovação, que pode ser até mesmo uma perícia técnica.

2º Analisar os documentos apresentados e recomendar o oferecimento do atendimento prioritário

1. Constatando-se que não há o atendimento prioritário, sugere-se, inicialmente, recomendar que seja ele oferecido em determinado prazo, constando a necessidade de comprovação do cumprimento da recomendação junto ao Órgão ministerial.
2. Verificar a necessidade de perícia técnica para comprovação do atendimento à recomendação, uma vez que o tratamento diferenciado inclui também a questão da acessibilidade dos espaços e instalações, que são passíveis de comprovação por perito ou profissional devidamente habilitado para tanto (artigo 6º, §1º, I, II, V, VI, do Decreto nº 5.296/04).

3º Celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública

1. Caso não seja cumprida a Recomendação, numa última tentativa de atuação extrajudicial, sugere-se dar oportunidade ao investigado celebrar ajustamento de conduta com o Ministério Público, em que conste o prazo máximo para a promoção do atendimento prioritário, estipulando-se multa para o caso de descumprimento.
2. Sugere-se que as multas tenham como destinação os Fundos municipais, estaduais ou nacional da pessoa com deficiência ou do idoso. Diante na inexistência de fundos específicos para pessoas com deficiência e em caso de celebração de ajustamento com o Poder Público, atentar que a destinação da multa seja para fundo diverso da esfera do compromissário.
3. Havendo necessidade de promoção da acessibilidade, deve-se levar em conta as sugestões de atuação contidas do manual sobre acessibilidade.
4. Uma vez firmado ajustamento de conduta que contemple todo o objeto do inquérito civil ou cumprida a recomendação, proceder-se-á com o seu arquivamento e encaminhamento para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.
5. Não sendo aceita a proposta de celebração de ajustamento de conduta pelo investigado, deverá ser ajuizada uma Ação Civil Pública objetivando compelir o demandado a oferecer o atendimento prioritário. Para tanto, é imprescindível que seja juntado, como prova do descumprimento da lei, o laudo técnico ou documento que comprove a inexistência de atendimento preferencial, podendo ser incluído, inclusive, rol de testemunhas.

4º Verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

1. Sugere-se estabelecer parceria com o Conselho de Direito local para verificar o cumprimento da obrigação assumida e encaminhar a notícia ao Ministério Público.
2. Acompanhamento e fiscalização pelo próprio Ministério Público.

5º Execução do TAC

1. Em caso de descumprimento do TAC, procede-se sua execução como título executivo extrajudicial. Para tanto, é necessário que seja providenciado o cálculo da multa a ser executada e identificada a obrigação de fazer ou não fazer.

Legislação

Constituição da República

Decreto Legislativo nº 186/08

Decreto nº 6.949/09

Lei nº 8.842/94

Lei nº 9.784/99

Lei nº 10.048/00

Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)

Decreto nº 5.296/04

Lei nº 12.008/09

Referências

GUGEL, Maria Aparecida, COSTA FILHO, Waldir Macieira e RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Orgs). **Deficiência no Brasil, uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____, Iadya Gama Maio (Org). **Pessoas Idosas no Brasil: abordagem sobre seus direitos**. Brasília: Instituto Atenas, 2009.

PINHEIRO, Naide Maria (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LNZ, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manual de Atuação**. Capítulo de autoria de REBECCA MONTE NUNES BEZERRA, O Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, 2011.



...pierwszy
...Paryżu

...w techn. «część maszyny elektrycznej
...rodziny k. 2. «wspólnota mienia,
...podziału klasowego i wy-
...ustrój oparty na tych
...komunizmu
...wy-
...Po-
...trzy
...stru-
...pierwszy
...także zastę-
...w koncertow-
...koncertow-
...Spiewak k. 10
...Piosnki, mity k.
...naszych k...

3. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO DE ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO

A Constituição da República, no artigo 37, inciso VIII, estabelece que a lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Para as administrações públicas direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquias e fundações) a Lei vigente é a nº 8.112/90, artigo 5º, § 2º, que assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, reservando-lhes até 20% das vagas oferecidas no concurso.

Às empresas públicas e às sociedades de economia mista que compõem a administração pública indireta, por força do artigo 173, §1º, da Constituição da República, também se aplica a Lei nº 8.112/90 quanto a obrigatoriedade do concurso público, além da Lei nº 8.213/91, artigo 93, para a fixação da reserva de cargos em percentuais que variam de 2% a 5%, conforme se tratar de empresa com cem ou mais empregados.

O Decreto nº 3.298/99 disciplina como deve ser realizado o concurso público, prevendo a reserva das vagas em edital; a possibilidade de adaptação das provas; a necessidade de publicação de uma lista geral e de uma lista especial; a análise da compatibilidade da deficiência do candidato e o exercício das funções do cargo durante o estágio probatório; a constituição de equipe multiprofissional para atender a todas as fases do concurso público e do estágio probatório.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência em cargos e empregos da administração pública direta e indireta, o assunto é complexo, sobretudo em relação aos cargos disponibilizados e a fixação do seu número, sendo importante destacar, segundo Gugel, 2006, p.70-72, que:

O administrador não poderá indicar quais os cargos que disponibilizará para pessoas com deficiência, alegando, como é muito comum e absolutamente equivocado, a compatibilidade da função à deficiência ou cargos que exijam aptidão plena,

se o quadro de carreira para o qual está sendo levado o concurso público for estruturado em especialidades, a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade, de forma que em todos os cargos ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoas com deficiência,

Se a administração pública vier a disponibilizar uma só vaga, deve antes aferir se já detém em seus quadros um número suficiente de servidores com deficiência, de forma que a reserva comandada constitucionalmente já esteja cumprida (...),

e, não estando cumprida a reserva,

poderá destinar esta única vaga à pessoa com deficiência, atendendo ao comando constitucional (art. 37, I, II e III) e à lei nº 7.853/89 que determinou aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que dispensassem tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência (parágrafo único, art. 2º)

e, ainda,

o administrador não poderá escolher a localidade para destinar as vagas (ou a vaga) reservadas para pessoas com deficiência.

É importante averiguar se a administração pública já havia reservado vagas para pessoas com deficiência em outros concursos para preenchimento dos mesmos cargos com a previsão de vaga única, pois a abertura de certame público para vagas únicas pode ser uma forma de burlar a reserva de cargos.

É bom lembrar que a pessoa com deficiência sempre participa em igualdade de condições em relação ao conteúdo, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas ou exames e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Observar também que o candidato com deficiência tem o direito de requerer, no prazo fixado no edital, tratamento diferenciado para a realização das provas, indicando explicitamente quais são as adaptações necessárias para prestá-las e qual a necessidade de tempo adicional, se for o caso, acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência (artigo 40, §§ 1º e 2º, Decreto nº 3.298/99).

Outro ponto importante é fazer o administrador público aplicar os princípios da alternância e da proporcionalidade, entre as listas geral e especial e o percentual mínimo de 5% do número de candidatos aprovados para a nomeação. Caso a administração pública decida que para o primeiro provimento seja destinada apenas uma vaga, esta deve ser preenchida pelo candidato que constar em primeiro lugar na lista geral. A próxima convocação deverá, necessariamente, ser destinada ao primeiro candidato que figure na lista dos candidatos com deficiência. O mesmo deve ocorrer na hipótese de existência de mais de uma vaga. Considera-se que a aplicação desses princípios tem o condão de efetivar o princípio da isonomia no seu aspecto material para o acesso ao concurso público de pessoas com deficiência.

Sugere-se, assim, um roteiro de atuação desde a análise do edital até as medidas que podem ser adotadas para o cumprimento das normas referentes à reserva de cargos em concursos públicos, levando-se em consideração as premissas já expostas e as disposições contidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/09), norma com equivalência de emenda constitucional, especialmente aquelas referentes a não discriminação, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade (Artigo 3); a vedação ao Estado de discriminar qualquer pessoa baseada na sua deficiência (Artigo 5, item 2) e a obrigação do acesso aos cargos e empregos públicos também por meio de ação afirmativa (Artigo 27, g, h).

Sugestões de atuação

1º Análise do edital do concurso público

A atuação preventiva exige do Promotor de Justiça/Procurador o acompanhamento da publicação dos editais de concurso público na Comarca/Município/Estado, observados os seguintes aspectos:

1. Se há reserva de vagas para candidato com deficiência e se os documentos a serem apresentados no ato da inscrição são compatíveis com a necessidade de comprovação da deficiência (artigo 37, *caput*; artigo 39, *caput*, incisos I e IV, do Decreto nº 3.298/99).
2. Se o estabelecimento do número de vagas reservadas está obedecendo à lei quanto ao cálculo da reserva e ao arredondamento. No caso de resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente, conforme o artigo 37, §2º, do Decreto nº 3.298/99.
3. Se há previsão de o candidato com deficiência requerer apoio e adaptação das provas, inclusive quanto às suas condições e prazos, e de como se dará tal requerimento (artigo 39, *caput*, e inciso III, e artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/99).
4. Se há a descrição das atribuições e tarefas essenciais dos cargos (artigo 39, inciso II, do Decreto nº 3.298/99).
5. Se há previsão de publicação do resultado dos aprovados em duas listas, uma contendo apenas os candidatos com deficiência e a outra com todos os candidatos com ou sem deficiência (artigo 42 do Decreto nº 3.298/99).
6. Se há previsão para a nomeação obedecendo aos princípios da alternância (entre as listas geral e especial) e proporcionalidade, observado o percentual mínimo de 5% em face da classificação obtida (artigos 42 e 37, inciso I, do Decreto nº 3.298/99).

7. Se há a previsão de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato (artigo 43 do Decreto nº 3.298/99).
8. Se há previsão de que a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo a ser exercido será aferida somente durante o estágio probatório, observadas as regras de acessibilidade, inclusive quanto ao fornecimento de apoios e adaptações das tarefas a serem realizadas (artigo 43, § 2º, do Decreto nº 3.298/99).
9. Se há previsão de inspeção ou perícia médica somente em caráter de exame admissional.

2º Adoção de medidas extrajudiciais junto ao administrador/organizador do concurso público

1. Quanto à definição de deficiência, orientar ao administrador público/organizador do concurso público que a definição atual da deficiência é a constante do Artigo 1 da CDPD e que, além das deficiências conhecidas (física, intelectual e sensorial [surdos e cegos]), constantes do Decreto nº 5.296/04, há um novo grupo de pessoas com deficiência: a deficiência mental relacionada à saúde mental.
2. Quanto ao ônus de remessa do laudo médico para a comprovação da deficiência imposto ao candidato com deficiência que gera desigualdade entre os candidatos com e sem deficiência, intervir junto ao administrador público/organizador do concurso para que a prova da deficiência possa ser encaminhada por simples cópia digitalizada para os efeitos legais e de providências de adaptações das provas e, somente por ocasião da nomeação, exigir a apresentação do laudo original.
3. Quanto aos locais de prova, devem estar em pontos da cidade que facilitem a mobilidade das pessoas em relação ao transporte coletivo, ao acesso a estacionamento, por exemplo. Esses locais devem estar adaptados e organizados segundo as normas de acessibilidade.

4. Quanto aos apoios e às adaptações das provas, devem garantir a magnificação de tela, prova em Braille, prova ampliada (tamanho 14, 18 e 24), intérprete da LIBRAS, sala de fácil acesso, mesa e cadeiras separadas, mesa para usuários de cadeira de rodas, computador com leitor de telas, computador para provas discursivas, prova em vídeo para LIBRAS, português como segunda língua, sala com número reduzido de participantes, sala com iluminação adequada, sala destinada à amamentação, leitores e transcritores devidamente preparados.
5. Ainda quanto às adaptações de provas, exigir do administrador/organizador do concurso público a possibilidade de adaptar provas para as pessoas com deficiência intelectual, com o apoio de especialistas da área da deficiência, com métodos e critérios de temporalidade adicional para a realização das provas e a previsão do apoio pessoal durante o período de realização das provas.
6. Quanto à divulgação, deve ser ampla e em meios acessíveis, sobretudo nos sites que devem garantir os formatos .pdf , .doc , .txt , vídeo em LIBRAS e texto em Língua Portuguesa (LP) e Segunda Língua (L2). O padrão de acessibilidade dos sítios deve ser o do WCAG, atualmente contemplado no eMAG, que padroniza a apresentação das páginas oficiais de governo.
7. Encaminhar ao Ministério Público de Contas notícia de eventuais descumprimentos das regras ocorridas nas diferentes fases do concurso público para que o Tribunal de Contas determine sua imediata correção e, sequencialmente, aprecie a legalidade dos atos de admissão de pessoal na Administração Pública Direta e Indireta para fins de registro, na forma do artigo 71, III, da Constituição da República.

Lembre-se que, superada a fase do concurso público, as nomeações realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta devem ser encaminhadas às Cortes de Contas para o registro que consiste na anotação do ato com a declaração do reconhecimento de sua legalidade.

3º Adoção de medidas repressivas

Caso o edital não contemple qualquer dos itens anteriormente transcritos, e superadas as tentativas extrajudiciais de adaptação das regras do concurso público à lei, é imprescindível a adoção de medidas judiciais.

O mesmo deve ocorrer com a denúncia apresentada por candidato com deficiência, supostamente lesado em seu direito de acesso ao concurso público. Nesse caso, deve ser analisado se a denúncia reflete direito individual disponível, direito individual homogêneo, coletivo ou difuso, para a aferição do cabimento da atuação ministerial.

Hipótese comum de atuação do Ministério Público diz respeito ao não seguimento pelo administrador público da ordem de classificação para a nomeação do candidato com deficiência, observados os princípios da alternância e da proporcionalidade. Deve-se analisar se a denúncia trata de direito transindividual, caso em que ensejará a atuação por meio de Recomendação, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ou propositura de Ação Civil Pública, visando a que o órgão da administração pública denunciado passe a obedecer aos princípios da alternância e das proporcionalidade das listas de classificação, entre outras ações cabíveis à espécie.

Lembrar que o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89, indica que se constitui em crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa quem obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência. Trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja competência para o conhecimento e processamento do feito é a Justiça Comum, dependente de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público.

Encaminhar para o órgão ministerial com atuação na área do patrimônio público os indícios da ocorrência de improbidade administrativa do gestor público que não promoveu a devida adaptação do edital à legislação, observado o disposto no artigo 11, V, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

V - frustrar a licitude de concurso público;

Legislação

Constituição da República

Decreto Legislativo nº 186/08

Decreto nº 6.949/09

Lei nº 7.853/89

Decreto nº 3.298/99

Lei nº 8.112/90

Lei nº 8.213/91

Lei nº 8.429/92

Lei nº 10.048/00

Lei nº 10.098/00

Decreto nº 5.296/04

Referências

GONZAGA, Eugênia Augusta. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2013.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. Goiânia: UCG, 2006. Disponível em <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>>.

GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; e RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Orgs). **Deficiência no Brasil, uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manual de Atuação**. Capítulo de autoria de REBECCA MONTE NUNES BEZERRA, O Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, 2011.



4. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Constituição da República elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III), e como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV).

Garante o direito à igualdade (artigo 5º) e trata, nos artigos 205 e seguintes, do direito de TODOS à educação. Esse direito deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Nesse contexto, a educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável para a formação plena da pessoa humana.

Além disso, elege como um dos princípios para o ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 206, I), acrescentando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, V).

O artigo 208, III, da Constituição da República assegura às pessoas com deficiência também o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

O atendimento educacional especializado, ou Educação Especial, deve ser bem definido e oferecer subsídios para uma efetiva inclusão escolar do aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Nele se incluem instrumentos necessários à eliminação das barreiras a que está submetido o aluno ao se relacionar com o ambiente externo, tais como: o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); o oferecimento de interpretação da LIBRAS; o ensino da Língua Portuguesa para surdos; a utilização e o ensino do Braile; o aperfeiçoamento da orientação e mobilidade; a utilização do soroban; o oferecimento e a utilização de ajudas técnicas,

incluindo a informática adaptada; a disponibilização da comunicação alternativa/aumentativa e de tecnologias assistivas; a oferta de educação física adaptada; o enriquecimento e o aprofundamento do repertório de conhecimentos; o aperfeiçoamento da realização das atividades da vida autônoma e social; a oferta de informática educativa; entre outras ferramentas tecnológicas.

Esse atendimento especializado deve estar disponível em todas as instituições escolares, públicas ou privadas, abrangendo os níveis, as etapas e as modalidades da educação escolar previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/06, e, de preferência, nas próprias escolas comuns da rede regular de ensino, para que elas possam atender com qualidade aos alunos com e sem deficiência, sem que eles precisem se deslocar para outro espaço.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico admite que o atendimento educacional especializado também possa ser oferecido em instituição fora da rede regular de ensino, embora a preferência constitucional seja a prestação do atendimento na própria rede de ensino, mas sempre sem substituir a necessidade do aluno estar na escola comum, nas mesmas salas de aulas dos demais alunos sem deficiência.

A LDBEN prevê no artigo 58, §2º, que o atendimento educacional especializado será feito em classes, escolas, ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Embora o referido dispositivo da LDBEN possa ter ensejado interpretação diversa da constante do texto constitucional, ela deve ser refutada não só pela interpretação segundo a Constituição da República mas também conforme as convenções internacionais (Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Com efeito, a educação é aquela que visa o pleno desenvolvimento humano e o seu preparo para o exercício da cidadania (artigo 205, Constituição da República). Assim, qualquer restrição ao acesso a um ambiente marcado pela diversidade, que reflete a sociedade como ela é, caracteriza-se diferenciação ou preferência que limita, em si mesma, o direito à igualdade dessas pessoas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil no dia 9/6/2008 pelo Decreto Legislativo nº186/2008 e promulgada em por meio do Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, que detém a equivalência de emenda constitucional, proclama, no artigo 24, o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação, ali constando a obrigação dos Estados Partes em assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Logo, o atendimento educacional especializado, previsto nos artigos 58, 59 e 60, da LDBEN, e também na Constituição da República, é um complemento ou um facilitador para o aprendizado e não um substitutivo do ensino ministrado na rede regular para todos os alunos.

Alguns documentos jurídicos, contudo, como o Decreto nº 6.253/2007, que trata das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), e a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação 2014-2024, podem gerar uma visão distorcida em relação à possibilidade de frequência exclusiva a um ambiente educacional não inclusivo. É preciso esclarecer que tais normas, a primeira no artigo 14 e a segunda nas “estratégias” da Meta 04, cuidam principalmente do aspecto relativo ao repasse de verbas.

Elas acabaram por admitir o repasse das verbas públicas a instituições especializadas mesmo que elas estejam prestando atendimento exclusivo e não apenas complementar, o que contraria a exigência e o direito do aluno com deficiência de acesso à educação e os princípios constantes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o de plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o da igualdade de oportunidades.

O *caput* da Meta 04 passou por várias redações e foi aprovado de uma maneira dúbia quanto ao termo “preferencialmente” podendo gerar interpretações divergentes. Entretanto, só uma interpretação é possível a respeito ou seja, aquela com base na Constituição da República e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que comandam o acesso incondicional à educação inclusiva. Logo, o que se extrai do seu texto é que fica garantido o acesso à educação básica e que o atendimento educacional especializado será oferecido, preferencialmente, na rede regular de ensino, tal como consta no artigo 208 da Carta Magna.

Vê-se, portanto, que tratar da inclusão da pessoa com deficiência é matéria de interesse do Ministério Público brasileiro, cujos membros devem estar atentos a todas essas peculiaridades, mantendo-se como garantidora da aplicação do princípio da isonomia na defesa dos direitos humanos fundamentais, incluído o da educação.

O atendimento aos alunos com deficiência nas modalidades e níveis de ensino

A LDBEN trata, no título V, dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino. De acordo com o artigo 21, a Educação Escolar é composta pela Educação Básica e pelo Ensino Superior (níveis de ensino). A Educação Básica, por sua vez, é composta das seguintes etapas escolares: Educação Infantil, Ensinos Fundamental e Médio.

Após tratar das etapas da Educação Básica, a LDBEN cuida da Educação de Jovens e Adultos, que é modalidade de ensino. Ela é destinada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade apropriada.

São previstas na LDBEN, ainda, as modalidades: Educação Profissional e Educação Especial. Elas constaram em capítulos destacados das Educações Básica e Superior e não há previsão da possibilidade de expedirem certificações equivalentes aos Ensinos Fundamental, Médio ou Superior.

Portanto, a Educação Especial, assim como a Educação Profissional, perpassa os diversos níveis de escolarização, mas ela não constitui um sistema paralelo de ensino, com seus níveis e etapas próprias. É um instrumento, um complemento que deve estar sempre presente nas Educações Básica e Superior para os alunos com deficiência que dela necessitarem, mas jamais se converte em etapa ou nível de escolarização.

Educação infantil

As crianças com deficiência, como qualquer outra, têm direito ao atendimento em creches ou congêneres, de zero a três anos, e em pré-escolas, dos quatro aos cinco anos (artigo 208, IV, Constituição da República com a redação da Emenda Constitucional nº 53/2006; artigo 29 e

seguintes, LDBEN com a redação da Lei nº 12.796/2013). O artigo 2º, I, da Lei nº 7.853/89, por sua vez, garante educação precoce como forma de favorecer a inclusão social.

Nessa fase, cabe aos pais proporcionar a estimulação precoce e, mesmo não sendo obrigação dos pais enviar as crianças à escola na idade de zero a três anos, iniciando-se essa obrigatoriedade a partir dos quatro anos (nos termos da nova redação do artigo 208, inciso I, da Constituição da República), a educação infantil deve ser ofertada pelo Poder Público em creches e pré-escolas com todos os serviços e apoios relacionados ao atendimento especializado. Assim, se os pais procuram a escola comum, a matrícula não pode ser recusada, sob pena de prática do crime previsto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.853/89.

Desse modo, os estabelecimentos de ensino infantil devem dispor de profissionais devidamente orientados para lidar com bebês com deficiências, independente de quais sejam elas, e, caso não tenham, devem se informar sobre as necessidades específicas da criança e providenciar pessoal para esse fim. Tratando-se de escolas da rede pública, deve ser recomendada a realização de convênios com as Secretarias de Saúde ou entidades privadas para o atendimento clínico às crianças. Outrossim, mesmo não sendo obrigação da escola oferecer atendimento clínico individualizado (fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional etc.), as que compõem a rede pública de ensino devem garantir, além do atendimento educacional diário com atenções e cuidados necessários, os encaminhamentos para que tais sessões clínicas possam ocorrer.

Ensino Fundamental

O Ensino Fundamental é também uma das etapas da Educação Básica. Como nível de escolarização, só pode ser oferecido em ambiente escolar, público ou privado devidamente reconhecido pelos órgãos oficiais de educação. Tem duração mínima de nove anos, é obrigatório, assim como o Ensino Infantil, a partir dos quatro anos (artigo 208, I, da Constituição da República), e tem por objetivo a formação básica do cidadão, compreendendo conhecimentos voltados ao pleno domínio da leitura, escrita e cálculos, nos termos do artigo 32 da LDBEN, conforme a redação dada pela Lei nº 11.274/06.

Assim como para qualquer criança, o acesso ao ensino obrigatório é um direito humano indisponível, pelo que é dever do Poder Público disponibilizá-lo, cabendo aos pais providenciar a matrícula e a frequência de seus filhos, com ou sem deficiência, na faixa etária em questão, na rede regular de ensino (artigo 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Não pode ser garantido o acesso apenas ao atendimento educacional especializado, ofertado por escolas e instituições especializadas, sob pena de ser a criança ou o adolescente considerado em situação de risco, pois se encontra sem acesso ao Ensino Básico. A hipótese impõe a aplicação das medidas de proteção do artigo 101 do ECA, assim como os pais ou responsáveis podem responder pelo delito de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal.

Há casos extremamente graves de crianças e adolescentes em situação próxima a da vida vegetativa, que não são público de qualquer escola. Isso porque, na maioria das vezes, estão recebendo tratamentos relacionados à área da saúde e, por isso, não podem frequentar sequer entidades de educação especial e congêneres. Mas mesmo essas crianças e adolescentes, se em algum momento tiverem melhora na condição clínica e puderem frequentar um ambiente escolar, devem ser encaminhados à escola comum do ensino regular. Mesmo um aluno com grandes limitações será mais beneficiado no seu desenvolvimento se frequentar escolas comuns, onde terá a oportunidade de se desenvolver melhor no aspecto humano, físico e social. Quanto aos conteúdos, terá a chance de aprender aquilo que lhe for possível e em contato com as demais crianças e adolescentes de sua geração.

Para receber toda essa diversidade de alunos numa mesma sala de aula, é necessária uma reorganização pedagógica do processo escolar por meio de, além de outras medidas, contratação de intérpretes, realização de convênios com instituições especializadas em deficiência visual ou auditiva para troca de materiais, obtenção de instrumentos, atendimentos individualizados no contraturno, bem como pela adoção de práticas de ensino adequadas, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos.

Em se tratando de escola pública, o próprio Ministério da Educação tem programas que possibilitam o fornecimento de livros didáticos em Braile e outros materiais adaptados. Com relação

a escolas particulares, devem providenciar às suas expensas, ou por convênio, os materiais adaptados. Para possibilitar o acesso de pessoas com deficiência física, toda escola deve eliminar as barreiras arquitetônicas, tendo ou não alunos com deficiência matriculados no momento (Leis nº 7.853/89, nº 10.048/00 e nº 10.098/00).

A escola deve se pautar pela aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças, para conhecer melhor as possibilidades do aluno de aprender e ensiná-los adequadamente, sem excluí-los. Assim, os critérios de avaliação e de promoção, com base no aproveitamento escolar, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 24), não podem ser organizados de forma a descumprir os princípios constitucionais da igualdade de direito ao acesso e a permanência na escola, bem como o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Para tanto, o acesso a todas as séries do Ensino Fundamental deve ser incondicionalmente garantido a todos.

Vale lembrar que não é permitida a realização de exames, chamados “vestibulinhos”, com a finalidade de aprovação ou reprovação para ingresso no Ensino Infantil ou Fundamental, porquanto representam constrangimento moral e psíquico à criança, o que é proibido pelos artigos 15 e 17 do ECA, além de crime previsto no artigo 232, previsto no Código Penal. Em caso de desequilíbrio entre a oferta de vagas e a procura, deve-se proceder à utilização de métodos objetivos e transparentes para o preenchimento das vagas existentes (sorteio, ordem cronológica de inscrição, por exemplo).

Ensino Médio

O Ensino Médio é um direito que até a edição da Emenda Constitucional nº 59/2009 não era de acesso obrigatório, mas agora é também compulsório, tal como o Ensino Fundamental, para adolescentes de até dezessete anos (artigo 208, I, Constituição da República). Logo, tudo o que foi tratado em relação ao acesso ao Ensino Fundamental, quanto à obrigatoriedade de frequência dos alunos e de adaptação das escolas, aplica-se também ao Ensino Médio.

Acrescente-se que o Ensino Médio tem como uma de suas finalidades a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos (artigo 35, I, LDBEN). Deve contemplar opções válidas mesmo para quem não atingiu todos os conteúdos esperados para o Ensino Fundamental, os quais podem receber o chamado certificado de terminalidade específica do Ensino Fundamental (artigo 59 da LDBEN), que tem o mesmo valor de um diploma ordinário e possibilita ao seu detentor o prosseguimento nos estudos.

A Resolução nº 02/02 do Conselho Nacional de Educação estabelece que a oferta de ensino ocorrerá somente até os dezoito anos para pessoas com deficiência mental/intelectual. Essa previsão é bastante criticada, mas, na verdade, o que muda a partir dessa idade é que o acesso à escola deixa de ser obrigatório, mas deve continuar à disposição para aquele que ainda necessitar ou quiser, não podendo a escola excluir o aluno com deficiência porque atingiu essa faixa etária, se a família e ele próprio consideram que esse acesso ainda o beneficia.

O Ensino Médio não dispensa o apoio do atendimento educacional especializado, nos moldes já expostos em relação ao Ensino Fundamental, sendo que, nessa fase, podem ser acrescentados cursos destinados a conhecimentos gerais e vivências profissionais, de maneira a beneficiar o máximo possível os alunos com deficiência.

Ensino Superior

Como qualquer outro cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à Educação Superior, tanto em escolas públicas quanto privadas, em todas as modalidades determinadas pelo artigo 44, da Lei nº 9.394/96, e artigo 27, do Decreto nº 3.298/99, desde que cumpridos os seus requisitos de ingresso. Assim, onde há exames de seleção, as pessoas com deficiência também precisam ser aprovadas neles, demonstrando a sua aptidão para o ingresso. Para tanto, todas as provas devem contar com as adaptações necessárias (Braille, Língua Brasileira de Sinais, linguagem simples, entre outras possibilidades que vêm sendo desenvolvidas).

As modalidades de cursos de nível superior são divididas em cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino: de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; de pós-graduação, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e de extensão, abertos a candidatos que atendam requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Para a oferta de estrutura adequada no Ensino Superior, existem portarias do Ministério da Educação com esclarecimentos quanto às obrigações e condicionando o próprio credenciamento dos cursos oferecidos ao cumprimento de seus requisitos.

Ensino Profissional

O artigo 59, inciso IV, da Lei nº 9.394/96, e o artigo 28, do Decreto nº 3.298/99, asseguram o acesso da pessoa com deficiência à educação para o trabalho, tanto em instituição pública quanto privada, que lhe proporcione efetiva integração na vida em sociedade.

Nesse caso, as instituições devem oferecer cursos de formação profissional de maneira concatenada com o Ensino Básico, no caso de adolescentes com menos de dezoito anos e, portanto, ainda em idade de frequência obrigatória ao nível escolar. A partir dessa idade, tais cursos devem condicionar a matrícula do aluno com deficiência apenas à sua capacidade de aproveitamento e não mais ao seu nível de escolaridade.

Deverão, em todos os casos, oferecer serviços de apoio especializados para atender às peculiaridades das referidas pessoas, como: adaptação de material pedagógico, equipamento e currículo; capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados; adequação dos recursos físicos, com a eliminação de barreiras ambientais.

Sugestões de atuação

1º Situações individuais

1. Em situações individuais, conforme a modalidade de ensino, cabe ao Promotor de Justiça/Procurador, ao receber a reclamação da existência de pessoa com deficiência fora da escola, instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil e passar à coleta de elementos acerca do caso, que pode se dar por meio de requisição de estudo social e/ou psicológico, bem como oitiva dos envolvidos, verificando se se trata de criança em idade escolar do ensino obrigatório, os motivos de estar fora da escola regular e se está recebendo assistência à saúde, assim como algum tipo de atendimento educacional especializado.
2. Conforme o caso, podem ser requisitadas providências junto aos órgãos responsáveis, escolas e secretarias municipais, incluindo as medidas previstas no artigo 101, do ECA, o que pode ser feito por meio de encaminhamento aos Conselhos Tutelares para acompanhamento, bem como requisitada a instauração de Inquérito Policial pela prática do crime do artigo 246 do Código Penal, ou do artigo 8º, I, da Lei nº 7.853, em caso de recusa de matrícula ou até mesmo instaurar, no Órgão de Execução, diante da especificidade da matéria, um Procedimento de Investigação Criminal (PIC).
3. Para os casos de aluno que possua alguma doença grave, em que se questiona a possibilidade de estar em qualquer escola pela condição de saúde e não pela sua deficiência, pode-se requisitar avaliação da criança com o objetivo de verificar a melhor forma de sua inclusão na rede regular de ensino, o que pode se dar por meio das equipes das Secretarias de Educação. Também é possível a requisição ao ente público competente de próteses e órteses, como é o caso da cadeira de rodas, inclusive com a propositura de ação civil pública para tal finalidade, acaso necessário.
4. Lembre-se que para os casos em que não cabe a denúncia na área criminal, ou em que seus termos não fiquem suficientemente claros, é possível aos legitimados mover ações por danos morais.

2º Situações coletivas

1. Para promover a inclusão escolar, em procedimento de âmbito coletivo, deve o Promotor de Justiça/Procurador proceder à instauração de inquérito civil e, para instruí-lo, requisitar à Secretaria Municipal de Educação a relação das unidades escolares do Município e respectivos números de alunos com deficiência, conforme censo escolar, bem como verificar se há oferta de atendimento educacional especializado no Município.
2. Pode ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Parceria para fins de levantamento de todas as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da sala de aula, a fim de que possam entrar ou retornar à escola, conforme o caso, bem como as que já se encontram matriculadas, devendo ser promovida uma campanha no Município, com a realização de audiências públicas, por exemplo.
3. Por meio de TAC, deve-se garantir que seja assegurado a todos os alunos com deficiência a matrícula em classes comuns na rede regular de ensino, nas escolas públicas do Município; a promoção de capacitação dos professores e a adaptação dos currículos escolares, levando em consideração as peculiaridades de cada educando; bem como a promoção do desenvolvimento das potencialidades do aluno com deficiência, disponibilizando equipamentos, materiais e recursos humanos específicos e indispensáveis à aprendizagem, à locomoção e à comunicação, de modo a possibilitar a esses alunos o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem assim a sua efetiva inclusão no meio social.
4. Sugere-se, ainda, adotar medidas (TAC, Recomendações e ações civis públicas) para garantir a implantação de acessibilidade arquitetônica nos ambientes escolares. A atuação pode se dar mediante a instauração de inquérito civil para apurar as condições da edificação escolar em matéria de acessibilidade, mais precisamente quanto ao atendimento às exigências contidas na NBR 9050, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/04 e nas leis municipais, em caso de existência. Vale ressaltar a necessidade de ser disponibilizado, também, mobiliário acessível.

Legislação

Constituição da República

Decreto nº 3.956/01

Decreto Legislativo nº 186/08

Decreto nº 6.949/09

Lei nº 7.853/89

Lei nº 8.069/90

Lei nº 9.394/96

Lei nº 10.048/00

Lei nº 10.098/00

Decreto nº 3.298/99

Portaria MEC nº 3.284, de 7/11/2003

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GONZAGA, Eugênia Augusta. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manual de Atuação**. Capítulo de autoria de FLADJA RAIANE SOARES DE SOUZA, O Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, 2011.



5. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO APOIO NA CURATELA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade legal (civil) da pessoa poderá ser limitada. Nesse caso, todos os apoios e salvaguardas apropriadas e efetivas deverão ser disponibilizadas para a proteção do direito, da vontade e da autonomia da pessoa.

No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada salvaguarda constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desde que sua aplicação respeite os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, seja isenta de conflito de interesses e de influência indevida, seja proporcional e apropriada às circunstâncias da pessoa, se aplique pelo período mais curto possível e seja submetida à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

As atuais previsões da legislação constantes do Código Civil e de Processo Civil a respeito da curatela que forem incompatíveis com a CDPD estão revogadas. Portanto, o advogado, o promotor de justiça, o defensor público e o juiz devem adaptar-se à Convenção alterando antigas práticas e costumes até a revisão definitiva das referidas legislações.

A interdição de direitos sempre foi uma difícil decisão para as pessoas com deficiência intelectual (déficit cognitivo) e deficiência mental (saúde mental) e seus familiares.

O objetivo do presente guia (na forma de perguntas e respostas constantes da cartilha “Interdição Parcial e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”) é orientar as pessoas visando dar-lhes a confiança necessária caso precisem optar pela interdição. Serve também para incentivar e sensibilizar os profissionais da área jurídica a utilizar a interdição parcial somente quando necessária, pois ela é uma exceção à regra da capacidade plena.

O que é interdição?

Interdição é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz analisa o nível de compreensão de uma pessoa adulta e decide se ela pode ou não praticar sozinha atos da vida civil, ou se precisará de apoio para isso.

As pessoas com mais de dezoito anos podem praticar sozinhas todos os atos da vida civil, tais como comprar e vender imóveis, casar, trabalhar etc.

Se, por algum motivo, a pessoa com deficiência intelectual e mental, com dezoito anos ou mais, não tiver o discernimento necessário para praticar algum ato da vida civil, principalmente o que põe em risco as suas finanças e patrimônio, ela poderá ser interditada e apoiada nas decisões pelo curador.

Quem está sujeito à interdição?

O Código Civil brasileiro, no artigo 1.767, traz uma lista das pessoas que estão sujeitas à interdição e entre elas estão as pessoas com deficiência intelectual e com deficiência mental que não têm completo discernimento e/ou não conseguem exprimir a sua vontade.

A própria pessoa, segundo o artigo 1.780, também poderá solicitar ao juiz um curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Como é o processo de interdição?

O pedido de interdição é feito normalmente pelos pais, pelo cônjuge, por parentes próximos, pelo Ministério Público, ou ainda por qualquer pessoa interessada por meio de advogado ou defensor público. Pode ser providenciada também pelo Ministério Público em casos específicos como: saúde mental grave; se pai, mãe, tutor, cônjuge ou algum parente próximo não existir ou não fizer o pedido; pessoas incapazes.

Após o recebimento do pedido de interdição, o juiz chamará a pessoa interditanda para que, em sua presença, durante uma audiência, fale sobre sua vida, suas aspirações, seus negócios, seus bens e outros aspectos, de modo que o juiz possa verificar o seu desenvolvimento intelectual ou estado mental.

A pessoa, terminada a audiência, terá alguns dias para impugnar o pedido de interdição.

O juiz (que segundo a CDPD deve ser uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial) deverá nomear perito ou até mesmo uma equipe multiprofissional, com profissionais da área da deficiência, para proceder ao exame da pessoa e sugerir os apoios que serão devidos. Uma vez apresentado o laudo, o juiz marcará nova audiência para ouvir testemunhas e proferir o seu julgamento.

É nesse julgamento que será decretada (ou não) a interdição do exercício pela própria pessoa (com o apoio do curador) de um ou de alguns direitos e, ao mesmo tempo, será nomeado quem será o responsável pelo apoio a ser prestado à pessoa interditada, que é chamado de CURADOR.

O curador deverá apoiar a pessoa interditada nos limites determinados pelo juiz. O apoio deverá ser sempre no sentido de esclarecer a pessoa interditada, respeitando seus direitos, vontades e preferências, tudo sem qualquer conflito de interesses.

É importante que o juiz fixe na sentença o tempo da interdição e um prazo para a sua revisão (item 4, Artigo 12, CDPD).

Quais são as consequências da sentença de interdição?

Antes da reforma do Código Civil em 2002, a sentença de interdição era no sentido de impedir que as pessoas com deficiência intelectual e deficiência mental praticassem qualquer tipo de ato da vida civil, como votar ou até mesmo abrir uma conta em banco. Tudo o que a pessoa com deficiência precisasse fazer, teria que ser por meio da autorização e assinatura do seu curador.

A partir de 2002, a lei passa a permitir a interdição parcial. É o que diz o artigo 1.772, do Código Civil, ao afirmar que o juiz assinará, segundo o desenvolvimento cognitivo e o estado mental da pessoa, os limites da curatela e a responsabilidade do curador, que poderão resumir-se às restrições constantes do artigo 1.782, como fazer empréstimos em bancos, assinar recibos de altos valores, vender, hipotecar e casar com comunhão total de bens, por exemplo.

A lei, nesse ponto específico, aproxima-se da concepção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, no Artigo 12, reconhece às pessoas com deficiência a capacidade legal e diz que os “apoios” ou “salvaguardas” (como o caso da interdição) devem ser proporcionais e apropriados às circunstâncias da pessoa, com duração de tempo o menor possível e sempre revistos.

É bom frisar que a lei (Código Civil e de Processo Civil) deverá ser modificada no sentido de indicar ao julgador de que maneira serão comprovadas a vontade e as preferências da pessoa, a isenção de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e propriedade das medidas às circunstâncias da pessoa, bem como qual o período de sujeição e revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial, cumprindo-se o Artigo 12, item 4, CDPD.

Quais são então as consequências de uma interdição parcial?

A interdição parcial está prevista na legislação de forma ampla e depende do convencimento do juiz sobre as condições da pessoa e de como irá fixar os limites da capacidade civil na sentença. Por isso, é importante que antes da entrada da ação, a família reúna-se e converse com um advogado ou defensor público, para definir quais são as peculiaridades da pessoa que levam à necessidade de buscar a interdição. Definidas essas questões, a petição inicial já deve indicar os pontos sobre os quais será necessário que o juiz se pronuncie.

Um primeiro ponto é o que reconhecerá que a pessoa a ser interditada é capaz para os atos da vida civil. Desse modo, ela poderá praticar atos (comprar, vender, assinar recibos), mas precisará da assistência, ou seja, do acompanhamento do curador. É dever do curador esclarecer a hipótese

em questão para a pessoa interditada, levando-a a compreender o que ocorrerá e, considerando sua opinião, assinará os documentos em conjunto com a pessoa.

A sentença de interdição pode definir que a assistência do curador dar-se-á apenas em negócios acima de determinado valor, por exemplo.

O curador pode ser substituído?

Sim. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Artigo 12, exige que a interdição ocorra sem conflito de interesses. Desse modo, havendo discordância entre a vontade da pessoa interditada e seu curador, a pessoa interditada por si própria, ou por outra pessoa de sua confiança, deve procurar seu advogado, defensor público ou o Ministério Público para rever os termos da interdição.

Também deverá ser feita a revisão periódica da interdição de maneira a aferir se a pessoa interditada adquiriu, ou não, maior autonomia e independência.

Há várias disposições no Código Civil acerca dos deveres do curador que precisam sempre ser consultadas em cada caso concreto.

A interdição pode ser revista ou cessada?

Sim, a interdição, na ordem da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve ser revista periodicamente e pode cessar a qualquer tempo.

A pessoa interditada pode ter carteira de trabalho e trabalhar?

Sim, e não importa se se trata de interdição total ou parcial porque o trabalho é um direito fundamental e todos têm o direito de exercê-lo. No caso da interdição parcial, a própria pessoa

interditada poderá assinar recibos e contratos, cabendo ao curador tão somente dar quitação das verbas da rescisão do contrato. Se a interdição for total caberá ao curador assinar todos os contratos, recibos e outros documentos.

A pessoa interditada que trabalha e recebe salário mantém o direito à pensão por morte?

Sim. Esse direito está assegurado na Lei nº 12.470/2011 e, somado ao salário recebido pelo trabalhador com deficiência, deve receber também o correspondente a 70% do valor da pensão.

É possível a pessoa interditada ter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor?

Sim, desde que a pessoa se submeta e seja aprovada nos exames específicos de habilitação e demonstre que preenche os requisitos previstos no Código de Trânsito, que são, basicamente, saber ler, escrever e ser penalmente imputável (ou seja, se cometer um crime, ter consciência da ilegalidade que praticou e que pode ser punido).

A pessoa interditada tem direito ao voto?

A Constituição da República e o Código Eleitoral não fazem qualquer restrição ao voto da pessoa interditada. Pode o juiz declarar na sentença, ao tratar dos limites da interdição, que o direito/dever de voto fica mantido. Entretanto, independente dessa declaração expressa, o Artigo 12, item 2, da CDPD estabelece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

A pessoa interditada apenas parcialmente tem direito a receber pensão por morte?

Sim, se tiver sido inscrita como dependente pelo segurado ainda em vida. A Lei nº 12.470/11 traz como requisito de reconhecimento de dependência para fins de recebimento da pensão

previdenciária a declaração judicial de interdição, parcial ou total. Para a hipótese, importa ressaltar que a interdição é um direito e visa a preservar um outro direito da pessoa com deficiência intelectual e com deficiência mental que é a pensão junto à Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

É importante ressaltar que esse requisito da interdição para fins de recebimento da pensão previdenciária por parte das pessoas com deficiência intelectual e mental só é admissível sob a ótica da proteção do beneficiário no tocante à preservação de seu patrimônio.

As pessoas com deficiência intelectual e mental interditadas podem casar?

Se ambos os nubentes têm discernimento para os atos da vida civil, entre eles o do casamento, e livremente expressam suas vontades, mesmo estando interditadas parcialmente, podem sim se casar.

Se ao apresentarem a documentação em cartório de registro civil para o casamento e forem levantadas dúvidas pelo responsável/cartorário a respeito da capacidade legal dos requerentes com deficiência, ele deverá receber os documentos e enviá-los para a apreciação do juiz que ouvirá as partes interessadas e determinará (ou não) a realização do casamento.

O mesmo procedimento deve ser seguido para os casos de reconhecimento de união estável.

Vale lembrar que a CDPD, no Artigo 23, item 1, *a*, insta os Países membros a tomar medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que seja reconhecido o direito daquelas, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes.

A lei brasileira merece, portanto, uma adequação aos ditames da Convenção, inclusive quanto aos termos utilizados, conforme se vê do disposto nos artigos 3º, II, e 1.548, I, do Código Civil, que tratam da nulidade do casamento contraído por “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

Referências:

GONZAGA, Eugenia Augusta. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2013.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: reserva de cargos em empresas, emprego apoiado**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Organização de Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. **Cartilha virtual**. Disponível em: < <http://phylos.net/direito/tutela-curatela/>>.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Deficiência Psicossocial**. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2748813/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sasaki>>.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Todos juntos
por um Brasil
mais acessível